

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 021.332/2007-0****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Nacional de Saúde - MS.**ESPÉCIE RECURSAL:** Mera petição.**PEÇA RECURSAL:** R008 - (Peça 239).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 2556/2012-Segunda Câmara - (Peça 16, p. 44-46)

**NOME DO RECORRENTE**

Eliane da Cruz Corrêa

**PROCURAÇÃO**

Peça 88.

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.5, 9.7 e 9.9.2, considerando a redação dada pelo Acórdão 613/2014-TCU-2ª Câmara

**2. EXAME PRELIMINAR****2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo a espécie de recurso contra o Acórdão 2556/2012-Segunda Câmara pela primeira vez?

**Não**

Antes de efetuar a análise do presente requisito, faz-se oportuno efetuar um breve histórico a respeito deste processo.

O presente processo tratou de Tomada de Contas Especial tratando de irregularidades na execução do convênio 4.110/2004, firmado entre o Ministério da Saúde - MS e a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária - MACC, na gestão da Srª Eliane da Cruz Corrêa, com o objetivo de dar apoio financeiro àquele entidade para aquisição de unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (peça 16, p. 34).

Por meio do Acórdão 2566/2012-TCU-2ª Câmara (peça 16, p. 44-46), este Tribunal julgou irregulares as contas, com aplicação de débito e multa.

Irresignada com a decisão, a recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 85), que foi conhecido pelo Acórdão 613/2014-TCU-2ª Câmara (peça 218), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com redução da multa.

No presente momento, a recorrente interpõe recurso nominado pedido de reexame (peça 239), em que pugna mais uma vez pela reforma do acórdão que lhe condenou.

O pedido de reexame constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU, não cabível em processos de contas.

Após este breve relato, pode-se concluir, de plano, que não se verifica viável aplicar o princípio da fungibilidade e conhecer do presente expediente como recurso de reconsideração em face do julgado original, Acórdão 2566/2012-TCU-2ª Câmara, em razão da preclusão consumativa prevista no artigo 278, §3º, do Regimento Interno/TCU. Com efeito, conforme mencionado acima, a responsável já fez uso desta espécie recursal ordinária prevista neste TCU.

Também não se verifica possível receber o expediente como recurso do Acórdão 613/2014-TCU-2ª Câmara, que examinou anterior recurso da ora responsável, em razão do disposto no artigo 278, §4º, do



RI/TCU, *verbis*:

Art. 278. (...)

§ 4º Não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Destarte, conforme mencionado, a recorrente já fez uso da modalidade recursal cabível neste processo, que foi devidamente examinada por este Tribunal. Dessa forma, não há que se falar em análise de novo expediente recursal.

## 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eliane da Cruz Corrêa	Não há*	18/03/2014 - DF	N/A

\*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1** *supra*.

## 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

## 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2556/2012-Segunda Câmara?	<b>Não</b>
---	------------

Exame realizado no item 2.1 *supra*.

## 2.6. OBSERVAÇÕES

O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis e condenou-os ao pagamento de débito solidário e multa individual.

Assim, a unidade técnica de origem comunicou os responsáveis acerca da decisão que julgou os recursos. Entretanto, até o momento, não consta destes autos o comprovante de notificação com a data do ciente da Sra. Ana Olívia Mansolelli.

Uma vez que a comunicação foi enviada recentemente e, em princípio, não houve tempo hábil



para retorno do comprovante de ciência, **entende-se dispensável propor a realização de nova notificação nesse momento.**

---

### **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1 tratar a peça como mera petição e negar recebimento do pleito**, em razão da absoluta inadequação recursal e da preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 278, §§ 3º e 4º, e 285 e 286, todos do Regimento Interno do TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do presente expediente**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU e na Portaria/Serur 3/2013;

**3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.**

SAR/SERUR, em 09/04/2014.	<b>Regina Yuco Ito Kanemoto</b> <b>AUFC - Mat. 4604-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------